

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 3.325 - DE 12 ABRIL DE 1999

Institui a Política de Pessoal da Superintendência de Água e Esgotos (SAE) do Município de Ituiutaba, fixa as suas diretrizes e dá outras providências

000031

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A Política de Pessoal da Superintendência de Água e Esgotos (SAE) de Ituiutaba será fundamentada na valorização do servidor, com base na dignificação da função pública, tendo por objetivo os seguintes princípios de:

- I - profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;
- II - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;
- III - condições para realização pessoal;
- IV - instrumento de melhoria das relações de trabalho.

CAPÍTULO II

Do Regime Jurídico

Art. 2º O regime jurídico do servidor público da Superintendência de Água e Esgotos (SAE) de Ituiutaba, é único e tem natureza de direito público.

Art. 3º O regime de que trata o artigo anterior é o da legislação estatutária, observado os princípios do Capítulo II do Título VII da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Art. 4º Os servidores da SAE serão regidos em suas relações de trabalho pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Ituiutaba, ressalvados os casos especificados em Lei.

CAPÍTULO III

Das Especificações dos Conceitos

Art. 5º Para efeito desta Lei consideram-se os seguintes conceitos básicos:

- I - **Cargo Público** - como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

0000304

- II - **Função Pública** - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitória ou eventualmente a um servidor;
- III - **Vencimento** - é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público;
- IV - **Remuneração** - é a retribuição pecuniária, representada pelo vencimento mais vantagens pessoais;
- V - **Tabela de Vencimentos** - é o conjunto organizado em símbolos das retribuições pecuniárias adotadas pela autarquia;
- VI - **Símbolo** - é o conjunto de vencimentos de cada nível dos cargos públicos na Tabela de Vencimentos;
- VII - **Progressão Horizontal** - é o posicionamento do servidor em um grau remuneratório superior àquele em que esteja;
- VIII - **Quadro Permanente dos Servidores** - é o conjunto de cargos públicos que define em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades específicas da Autarquia;
- IX - **Quadro Especial** - é o conjunto de cargos públicos que define em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades específicas da Autarquia para os ocupantes de função pública;
- X - **Órgão** - é o conjunto de atividades considerado como unidade de estrutura orgânica do Poder Executivo;
- XI - **Lotação** - é o setor onde o servidor designado deverá desempenhar as suas atribuições;
- XII - **Nível** - é a referência alfabética a qual corresponde o vencimento base para cada conjunto de símbolos da Tabela de Vencimentos;
- XIII - **Classe** - é o grau de escolaridade exigida para o cargo;
- XIV - **Servidor** - é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;
- XV - **Grupo Ocupacional** - é o conjunto de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento ou experiência exigidos para seu desempenho.

CAPITULO IV

Do Ingresso no Serviço Público

Art. 6º A atividade administrativa permanente é exercida na SAE, por servidores ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo na SAE são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º O provimento dos cargos efetivos se dará no símbolo inicial do respectivo nível de vencimento.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000029

Art. 9º Prescindirá de concurso a nomeação ou designação para os cargos em comissão, de recrutamento amplo.

CAPÍTULO V

Da contratação temporária

Art. 10. Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, a Autarquia poderá contratar por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, não sendo o contratado considerado servidor público, nos casos de:

- I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo;
- II - cargo vago, exclusivamente até o seu definitivo provimento, quando não houver candidato aprovado em concurso;
- III - exercício de atividade especial prevista nesta Lei.

§ 1º A contratação temporária far-se-á por ato público, que determine o seu prazo e explicita o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 2º Terá prioridade para a contratação de que tratam os incisos I e II deste artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 3º Na hipótese de inexistir candidato classificado para o cargo, a contratação será precedida de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive se houver, através de jornal de circulação na região ou no município, prescindindo de concurso público.

§ 4º Para os fins do inciso III deste artigo considera-se atividade especial:

- I - serviços de saneamento básico;
- II - realização de obras de caráter exclusivamente temporário;
- III - serviços de padronização e instalação de hidrômetros em larga escala.

§ 5º A dispensa do contratado de que trata o artigo, dar-se-á automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação ou por ato motivado.

§ 6º As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 11. As contratações de que trata o artigo 10 se farão nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho que determinam os prazos e condições para a contratação de pessoal por prazo determinado.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000028

Art. 12. A remuneração do pessoal contratado nos termos do artigo 10 será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante no quadro de cargos e vencimentos da autarquia de servidores que desempenhem função semelhante ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 13. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância administrativa, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa ao servidor.

CAPÍTULO VI

Da Composição do Quadro Permanente

Art. 14. Fica instituído o Quadro Permanente de Servidores da Superintendência de Água e Esgotos, Autarquia Municipal, composto de cargos isolados e em carreira, assim como seus níveis e símbolos de vencimentos, constantes dos Anexos I a V, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 15. O Quadro Permanente dos Servidores da Autarquia é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

- I - Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão;
- II - Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo.

Art. 16. O Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de Direção, Assessoramento, Chefia e Supervisão.

Parágrafo único. Os Cargos Públicos de Provimento em Comissão serão de recrutamento amplo e seu ocupantes nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 17. Integram ao Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo as seguintes categorias:

- I - Categoria Funcional de Cargos da Área Administrativa;
- II - Categoria Funcional de Cargos da Área Operacional.

Art. 18. Os cargos constantes dos Anexos II e III desta Lei, ressalvadas as demais hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba, serão providos:

PREFEITURA DE ITUIUTABA 000027

I - pelo enquadramento dos atuais servidores efetivos, conforme disposições contidas no Capítulo VI desta Lei.

II - por nomeação, após aprovação em concurso público de provas e/ou títulos.

Art. 19. Compete ao Diretor a expedição dos atos de provimento dos cargos da Autarquia.

Parágrafo único. A portaria de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

I - nome completo do servidor;

II - denominação do cargo e demais elementos de sua indicação;

III - fundamento legal, bem como a indicação do nível de vencimento do cargo;

IV - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo do órgão, se for o caso.

Art. 20. Nas nomeações para cargos públicos cumprir-se-ão os requisitos mínimos estabelecidos em Regulamento a ser baixado por Ato Administrativo do Diretor Geral da SAE, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito.

Parágrafo único. A não obediência ao disposto neste artigo não gerará obrigação de espécie alguma para a Autarquia, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 21. Os cargos que, após o enquadramento de que trata o item I do artigo 18 desta Lei, permanecerem vagos ou vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 22. A admissão de pessoal para o exercício de atribuições dos cargos integrantes do Quadro Permanente, de que trata os Anexos II e III desta Lei, será autorizada pelo Diretor da Autarquia, mediante solicitação da Chefia correspondente, desde que haja dotação orçamentária para atender às despesas decorrentes.

Parágrafo único. Da proposta de realização de concurso público para admissão de servidores deverá constar:

I - denominação, nível e vencimento do cargo;

II - prazo desejável para a admissão;

III - atividade a que se destina o servidor.

Art. 23. A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de cargo público, exceto quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas, nos termos do art. 7º, item XXXI da Constituição Federal.

§ 1º A incompatibilidade referida no *caput* deste artigo será declarada mediante laudo circunstanciado emitido por médico especializado, correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§ 2º A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 24. Fica estabelecido o Quadro Especial da Autarquia para enquadramento dos servidores da função pública.

§ 1º O Quadro Especial será composto por empregos transformados automaticamente em função pública por força do disposto em Lei e ocupados por servidores nas seguintes situações:

a) servidor Estável, em virtude de dispositivo constitucional, não aprovado em processo seletivo ou que a ele não tenha se submetido;

b) servidor Não Estável, que não logrou aprovação em concurso público ou que a ele não se tenha submetido, até sua demissão.

§ 2º Os cargos de função pública, na forma deste artigo, serão extintos com sua vacância.

§ 3º Poderá ser mantido na função pública o servidor não estável desde que não haja candidato aprovado em concurso.

§ 4º O servidor ocupante de função pública que permanecer no Quadro Especial, não perceberá nenhuma vantagem concedida ao servidor efetivo no Plano de Carreira.

Art. 25. A descrição dos cargos, com suas atribuições e requisitos específicos para seu provimento será objeto de regulamentação interna baixada pela Diretoria da autarquia.

CAPÍTULO VII

Do Enquadramento

Art. 26. O enquadramento é o posicionamento do servidor em classe e/ou cargo deste Plano de Organização do Pessoal da Autarquia, correspondente à função atualmente por ele desempenhada, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 27. O Servidor será enquadrado de acordo com os seguintes critérios:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000025

I - nenhum servidor será enquadrado em classe inferior à ocupada na época da implantação deste Plano;

II - o servidor será enquadrado na classe e/ou cargo de acordo com a função realmente exercida e o tempo de serviço na função;

III - após o enquadramento, o servidor será ajustado horizontalmente no grau em que se deu o enquadramento de acordo com o tempo de serviço na função.

Art. 28. O Diretor da Autarquia constituirá Comissão Especial de Enquadramento composta de 03 membros, à qual incumbirá elaborar as normas e as propostas dos atos coletivos de enquadramento e submetê-las à sua aprovação.

Parágrafo único. Para a elaboração dos atos coletivos de enquadramento a Comissão de que trata este artigo utilizará os assentos funcionais dos servidores e as informações colhidas junto aos setores onde estejam lotados.

Art. 29. O enquadramento será feito através de Portaria do Diretor da Autarquia, com os vencimentos previstos na Tabela do Anexo V desta Lei, devidamente ajustados no nível correspondente ao tempo de serviço no cargo e/ou função por ele exercida, e vigorando a partir do mês da publicação dos atos coletivos de enquadramento.

Art. 30. O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Diretor petição fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

Parágrafo único. O Diretor, ouvida a Comissão Especial de Enquadramento, deverá decidir sobre o assunto nos 15 (quinze) dias que sucederem ao recebimento do pedido.

Art. 31. Na efetivação do enquadramento será observado o disposto no Art. 59 desta Lei.

Art. 32. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos.

Art. 33. Após o enquadramento, o servidor que estiver percebendo vencimento superior ao fixado para o cargo, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, sobre a qual incidirá os mesmos índices de correção dos vencimentos dos servidores da autarquia.

CAPÍTULO VIII

Do Vencimento e Da Remuneração

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000024

Art. 34. A remuneração é a retribuição pecuniária paga ao servidor, correspondente à soma do vencimento, adicionais e outras vantagens.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 35. O vencimento é o valor mensal estabelecido na Tabela de Vencimentos pago ao servidor pelo efetivo exercício.

Parágrafo único. O símbolo inicial da Tabela de Vencimentos de Cargos Efetivos não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 36. O valor atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde a:

- I - jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais;
- II - jornada inferior à fixada, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou ao contato com material nocivo à vida ou à saúde do servidor, na forma da Lei, ou quando fixada por Lei que regulamente a profissão ou ocupação.

Parágrafo único. O valor do vencimento referente a jornada inferior à estabelecida será fixado proporcionalmente.

Art. 37. Poderá o Diretor da Autarquia estabelecer, através de Portaria, jornada de trabalho especial por categoria funcional de acordo com a necessidade da Autarquia.

Art. 38. Por ato próprio o Diretor da Autarquia poderá instituir a concessão de horas-extras aos servidores, observados os seguintes princípios básicos:

- I - em situações de emergência, quando a utilização de pessoal da área operacional e de manutenção;
- II - em trabalhos especiais envolvendo servidores da área administrativa.

§ 1º O número de horas-extras não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias e não poderão ser concedidas de modo sistemático.

§ 2º As escalas de plantão da Autarquia, serão regulamentadas por ato administrativo do Diretor.

Art. 39. As vantagens a que fizer jus o servidor, serão pagas conforme estabelecer o Estatuto dos Servidores Públicos de Ituiutaba.

Art. 40. O servidor de cargo efetivo que exercer cargo comissionado, fará jus a uma gratificação igual ao valor obtido pela diferença do valor estipulado no ANEXO IV desta Lei e o seu vencimento no cargo efetivo.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000023

Parágrafo único. O servidor poderá optar por perceber o valor de seu vencimento no cargo efetivo adicionado de 20% (vinte por cento) do valor do cargo comissionado, se assim lhe proporcionar vantagem.

CAPÍTULO IX

Da Progressão Horizontal

Art. 41. É a progressão do servidor de um símbolo para outro imediatamente superior dentro do nível de vencimento do cargo que ocupa.

Art. 42. São condições para o servidor concorrer à progressão:

I - cumprir o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no símbolo em que se encontre, no qual serão admitidas até 10 (dez) faltas;

II - obter, pelo menos, o grau III na Análise de Desempenho, Avaliação de Potencial e de Resultados, de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

§ 1º Não se computará, para integralização do período, o tempo em que o servidor se encontrar, por qualquer motivo, afastado do exercício do cargo, excetuados os casos de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, até 8 (oito) dias, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
- IV - licença decorrente de doença profissional ou de acidente de serviço;
- V - licença à gestante;
- VI - licença para tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias;
- VII - licença paternidade;
- VIII - exercício de cargo em comissão, em órgão da Administração Municipal;
- IX - participação em Programa de Treinamento de interesse da Autarquia.

§ 2º As condições para a progressão do servidor serão consideradas até o último dia de cada semestre, devendo a relação dos nomes ser encaminhada pelo Setor de Recursos Humanos à Comissão de Promoção até o dia 20 (vinte) dos meses de dezembro e de junho.

§ 3º Os afastamentos do exercício do cargo, não previstos nos incisos do § 1º deste artigo, interrompem a contagem do interstício previsto, iniciando-se nova contagem na data subsequente à do término do afastamento.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000022

Art. 43. A progressão é assegurada aos servidores, por ato do Diretor da Autarquia, com efeitos a partir do primeiro dia do semestre em que se completar o período, observando-se o seguinte:

- I - verifica-se a situação do servidor na data de admissão e aplica-se-lhe o critério bienal da progressão;
- II - compare-se com a situação atual em que se encontra o servidor;
- III - se a posição atual for superior à progressão obtida, só haverá mudança na situação funcional do servidor, quando ocorrer o nivelamento entre resultado da progressão e a situação existente.

§ 1º Serão asseguradas, a partir de janeiro de 1999, progressões, aos servidores que não as obtiveram nos períodos anteriores à vigência desta Lei.

§ 2º As progressões de que trata o parágrafo anterior, não poderão ser superiores ao limite do último símbolo de vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

CAPÍTULO X

Da Comissão de Progressão Horizontal

Art. 44. A Comissão de Progressão Horizontal, será integrada pela Chefia da área de Recursos Humanos, por dois membros indicados pelo Diretor e por dois representantes dos servidores, presidida pelo primeiro.

§ 1º A comissão decidirá pela maioria, com presença dos 05 (cinco) membros.

§ 2º A comissão reunir-se-á pelo menos uma vez a cada semestre.

§ 3º O servidor que integrar qualquer das comissões, referidas neste artigo, perceberá como gratificação mensal, 20 % (vinte por cento) do valor de seu vencimento, até o limite de dois meses por semestre.

Art. 45. Compete à Comissão:

- I - opinar sobre os conceitos apurados e propor modificações, quando julgar necessário;
- II - convocar a chefia imediata do servidor candidato à progressão para quaisquer esclarecimentos sobre conceitos de desempenho apurados;
- III - acolher recursos interpostos pelos servidores e opinar na sua apuração; e
- IV - encaminhar ao Diretor os nomes dos servidores que terão direito à referida progressão.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000021

Art. 46. Os servidores que discordarem do resultado da apuração, terão direito de interpor recursos fundamentados à Comissão de Progressão Horizontal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do resultado.

Art. 47. A Comissão de Progressão Horizontal, terá o mesmo prazo previsto no artigo anterior para analisar e emitir parecer conclusivo sobre o recurso, a partir da data do seu protocolo, sendo que o Diretor terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis após este prazo, para seu deferimento ou indeferimento.

CAPÍTULO XI

Do Treinamento

Art. 48. Fica institucionalizado, como atividade permanente da Autarquia, o treinamento de seus servidores.

Art. 49. O treinamento terá sempre o caráter objetivo e será ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pela autarquia, utilizando servidores de seu Quadro e de Recursos Humanos locais;
- II - através da contratação de serviços a entidades especializadas;
- III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas no Município ou não.

Parágrafo único. Em se tratando de treinamento ministrado por servidor da autarquia, este receberá, como incentivo, a título de gratificação, 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento no cargo efetivo, proporcional ao número de horas dedicadas ao curso de treinamento prestado.

Art. 50. As chefias, de todos os níveis hierárquicos deverão participar dos Programas de Treinamento:

- I - identificando e estudando as áreas mais carentes de treinamento, no âmbito dos respectivos órgãos e propondo medidas necessárias;
- II - facilitando a participação de seus subordinados nos Programas de Treinamento;
- III - desempenhando, dentro dos Programas, atividades de instrutores de treinamento;
- IV - submetendo-se aos Programas de Treinamento adequados às suas atribuições.

Art. 51. Fica assegurado ao servidor o direito a bolsa de estudo, conforme determinação na Lei Municipal nº 2.187, de 5 de 1983 e alterações posteriores.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000020

CAPÍTULO XII

Do Apostilamento

Art. 52. O servidor efetivo, que exercer cargo de provimento em comissão e dele for exonerado por iniciativa do Diretor, não motivada por penalidade, após contar com mais de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, de exercício em cargo comissionado ou de função gratificada de chefia, continuará, ao reassumir o cargo efetivo de que foi titular, a receber o vencimento correspondente ao cargo exercido.

Art. 53. Quando houver o servidor, ocupado mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao do último cargo ocupado, desde que o tenha sido por período superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto neste artigo se a exoneração se der a pedido.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Transitórias

Art. 54. O atual servidor da Autarquia, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou de Regime Especial cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, na data de vigência desta Lei.

Art. 55. O atual servidor da SAE, ocupante de emprego, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou Regime Especial cujo ingresso não se enquadra na situação prevista no artigo anterior, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data da vigência desta Lei.

§ 1º Exclui-se do disposto no artigo o servidor na condição de ocupante de cargo ou função de confiança ou em comissão, declarado de livre nomeação ou exoneração.

§ 2º A função pública criada na forma do artigo será extinta com a sua vacância.

Art. 56. O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

! - tratando-se de servidor estabilizado por força do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, seja aprovado em concurso para fins de efetivação nos termos do § 1º, do citado artigo; e

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000019

II - tratando-se de servidor não estabilizado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, seja aprovado em concurso público para provimento do cargo correspondente à função de que seja titular.

Parágrafo único. A efetivação de que trata o artigo, importará na rescisão compulsória do contrato de trabalho e se fará pela transformação automática na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art. 57. O tempo de serviço prestado à Autarquia pelo servidor que concorrer a cargo correspondente à função de que seja titular, corresponderá a até 40 (quarenta) pontos adicionais, computando-se 5 (cinco) pontos por ano de serviço prestado, conforme vier a ser fixado em edital.

Art. 58. O servidor que concorrer a cargo não correspondente à função de que seja titular, terá o tempo de serviço prestado na Autarquia considerado título com pontuação diferenciada da definida no artigo anterior, conforme vier a ser fixado em edital.

Art. 59. No provimento dos cargos da Autarquia, através de enquadramento e/ou concurso público para fins de efetivação, os atuais ocupantes de função pública serão dispensados dos requisitos constantes do Regulamento a ser baixado por Ato Administrativo do Diretor Geral da SAE.

§ 1º Não se incluem na dispensa os cargos para os quais haja exigência legal de habilitação para o exercício da profissão.

§ 2º A realização de concurso de que trata o artigo, dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da apuração das vagas existentes, salvo os impedimentos legais.

Art. 60. Os servidores da Autarquia, se aprovados e nomeados para os cargos correspondentes a função pública que ocupam, serão enquadrados no nível de vencimentos em que se encontram na data da nomeação.

Art. 61. A Autarquia promoverá a demissão gradativa dos servidores não estáveis, reprovados em concurso público.

Art. 62. Para o preenchimento definitivo das vagas remanescentes será realizado um novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 63. Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, os servidores da Autarquia exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000018

Art. 64. Fica o Diretor autorizado a regulamentar por Portaria os atos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 65. Integram a presente Lei, os seguintes anexos:

	ANEXO I - Cargos de Provimento em Comissão
Administrativa	ANEXO II - Cargos de Provimento Efetivo da Área
Operacional	ANEXO III - Cargos de Provimento Efetivo da Área
Comissionados	ANEXO IV - Tabela de Vencimentos - Cargos
	ANEXO V - Tabela de Vencimentos - Cargos Efetivos

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais

Art. 66. O tempo de serviço prestado à Autarquia pelo servidor, seja como celetista ou ocupante de função pública, será contado para todos os efeitos legais, principalmente para fins de aquisição dos benefícios, adicionais, vantagens e gratificações previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 67. Os servidores da Autarquia, contribuintes do INSS, terão suas licenças regidas pela legislação do referido Instituto.

§ 1º É assegurado a esses servidores a complementação, com recursos da própria Autarquia, dos direitos e vantagens, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ituiutaba, que forem superiores aos concedidos pela legislação do INSS.

§ 2º Os servidores da Autarquia terão seus proventos da aposentadoria complementados pelos cofres da Autarquia Municipal, na forma do artigo 40 da Constituição da República, desde que não ultrapasse os limites de gastos com pessoal previstos na legislação vigente.

Art. 68. A Autarquia poderá contratar estagiários bolsistas, observando, para tanto, o que dispõe a legislação federal.

Art. 69. Até que o Município regulamente a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, os servidores da Autarquia perceberão esses adicionais nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, devidamente homologados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Os adicionais de que trata este artigo, se aplicam enquanto persistir a exposição aos agentes agressivos e não se incorporam aos vencimentos, bem como aos proventos de aposentadoria ou disponibilidade.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000017

Art. 70. A concessão de diárias pela SAE para o deslocamento de pessoal a serviço será regulamentada por ato administrativo do Diretor da Autarquia.

Art. 71. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Autarquia, suplementadas se necessário.

Art. 72. As situações não previstas nesta Lei, serão resolvidas segundo as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 12 de abril de 1999



Públio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	CÓDIGO	SÍMBOLO
DIRETOR	01	DR-01	VC-01
DIRETOR ADJUNTO	01	DR-02	VC-02
CHEFE DE DIVISÃO	02	CD-01 e CD-02	VC-03
ASSESSOR II	04	AS-01 a AS-04	VC-04
CHEFE DE SETOR	10	CH-03 a CH-12	VC-05
SUPERVISOR	12	SP-01 a SP-12	VC-06

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
ÁREA ADMINISTRATIVA

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	CÓDIGO	SÍMBOLO
VIGIA	30	AD-01 a AD-30	A1 a A14
CONTÍNUO	01	AD-31	A1 a A14
AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	10	AD-32 a AD-41	A1 a A14
AJUDANTE ADMINISTRATIVO	25	AD-42 a AD-66	C1 a C14
FISCAL	13	AD-67 a AD-79	C1 a C14
MOTORISTA	15	AD-80 a AD-94	D1 a D14
AGENTE ADMINISTRATIVO	03	AD-95 a AD-97	G1 a G14
PROG. DE COMPUTADOR	01	AD-98	I1 a I14
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	01	AD-99	I1 a I14
ASSISTENTE SOCIAL	01	AD-100	J1 a J14
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	01	AD-101	J1 a J14
ADMINISTRADOR	01	AD-102	K1 a K14

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MOD. 27

ANEXO III

000014

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
ÁREA OPERACIONAL

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	CÓDIGO	SÍMBOLO
AJUDANTE	44	OP-01 a OP-44	A1 a A14
OPERADOR DE BOMBA	18	OP-45 a OP-62	B1 a B14
ENCANADOR	33	OP-63 a OP-95	D1 a D14
AUXILIAR DE SANEAMENTO	02	OP-96 e OP-97	D1 a D14
PEDREIRO	06	OP-98a OP-103	D1 a D14
CARPINTEIRO	01	OP-104	D1 a D14
CALCETEIRO	01	OP-105	D1 a D14
MARTELETEIRO	02	OP-106e OP-107	D1 a D14
SOLDADOR	01	OP-108	D1 a D14
BOMBEIRO HIDRÁULICO	01	OP-109	E1 a E14
INSTALADOR DE HIDRÔMETRO	03	OP-110a OP-112	E1 a E14
ELETRICISTA I	01	OP-113	E1 a E14
LABORATORISTA	04	OP-114a OP-117	E1 a E14
OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	09	OP-118 OP-126	F1 a F14
OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	18	OP-127 OP-144	E1 a E14
OPERADOR DE MAQ. PESADA	02	OP-145 e OP-146	E1 a E14
FEITOR	02	OP-147 a -148	E1 a E14
MECÂNICO I	01	OP-149	E1 a E14
DESENHISTA	02	OP-150e OP-151	F1 a F14
ELETRICISTA II	01	OP-152	F1 a F14
DESENHISTA TÉCNICO	01	OP-153	H1 a H14
MECÂNICO II	02	OP-154e OP-155	H1 a H14
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	01	OP-156	I1 a I14
MESTRE DE OBRAS	01	OP-157	I1 a I14
TOPOGRAFO	01	OP-158	I1 a I14
TÉCNICO EM SANEAMENTO	01	OP-159	I1 a I14
TÉCNICO EM QUÍMICA	03	OP-160 a OP-162	I1 a I14
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	02	OP-163 e OP-164	I1 a I14
BIOQUÍMICO	01	OP-165	I1 a I14
ENGENHEIRO	04	OP-166 a OP-169	K1 a K14

PREFEITURA DE ITUIUTABA *Handwritten signature*

ANEXO IV

000013

TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS COMISSIONADOS

CÓDIGO	VALOR - R\$
VC-01	2.110,34
VC-02	1.918,49
VC-03	1.875,60
VC-04	1.316,94
VC-05	848,27
VC-06	622,39

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS EFETIVOS

NÍVEIS	SÍMBOLOS													
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
A	193,46	203,13	213,28	223,94	235,13	246,88	259,22	272,18	285,78	308,06	325,06	330,81	347,35	364,72
B	242,48	254,60	267,33	280,69	294,72	309,45	324,92	341,16	358,21	376,12	394,92	414,86	435,39	457,16
C	304,33	319,54	335,51	352,28	369,89	388,38	407,79	428,17	449,57	472,04	495,64	520,42	546,44	573,76
D	381,98	401,07	421,12	442,17	464,27	487,48	511,85	537,44	564,31	592,52	622,14	653,24	685,90	720,20
E	479,42	503,39	528,55	554,97	582,71	611,84	642,43	674,55	708,27	743,68	790,86	819,90	850,89	898,43
F	570,50	599,02	628,97	660,41	693,43	728,10	764,50	802,72	842,85	884,99	929,23	975,69	1.024,47	1.075,69
G	679,90	712,84	748,49	785,90	825,19	866,44	909,78	955,24	1.003,00	1.053,15	1.105,80	1.161,09	1.219,14	1.280,10
H	807,92	848,31	890,72	935,25	982,01	1.031,11	1.082,66	1.136,79	1.193,62	1.253,30	1.315,96	1.381,75	1.450,83	1.523,37
I	961,45	1.009,52	1.059,99	1.112,98	1.168,62	1.227,05	1.288,40	1.352,82	1.420,66	1.491,48	1.566,05	1.644,35	1.726,56	1.812,89
J	1.110,46	1.165,98	1.224,27	1.285,48	1.349,75	1.417,23	1.488,09	1.562,49	1.640,61	1.722,54	1.808,77	1.899,20	1.994,16	2.093,87
K	1.410,84	1.481,38	1.555,44	1.633,21	1.714,87	1.800,61	1.840,64	1.985,17	2.084,42	2.188,64	2.298,07	2.412,97	2.533,61	2.660,29

000012